

2.º — 1 — Os encargos resultantes da contratação da obra não poderão exceder em cada ano as seguintes importâncias:

Em 1980 — 2 000 000\$;

Em 1981 — 9 400 000\$.

2 — A importância fixada para o ano de 1981 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Outubro de 1980, o Governo de Barbados depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aberta para assinatura em 1 de Março de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Novembro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 204/81

de 24 de Fevereiro

Os Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora têm vindo a sentir sérias dificuldades para arquivar papéis, designadamente ofícios, duplicados de guias de pagamento e processamento de vencimentos.

O Conselho Superior da Magistratura propõe que o prazo mínimo de conservação daqueles documentos seja fixado em vinte anos.

Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Único. É fixado o prazo mínimo de vinte anos para conservação nos tribunais da relação dos seguintes documentos:

- a) Ofícios de diversas comarcas pedindo justificação de faltas de magistrados;
- b) Ofícios dos presidentes daqueles tribunais e dos procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais a justificarem as faltas;

- c) Ofícios sobre diferentes assuntos administrativos;
- d) Duplicados de guias de pagamento de preparos;
- e) Expediente de processamento de vencimentos;
- f) Outros cuja conservação seja absolutamente inútil.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 205/81

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 oficial judicial.
- 1 escrivão judicial.

Ministério da Justiça, 9 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Portaria n.º 206/81

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Aveiro seja aumentado com um lugar de escrivão judicial, afecto aos serviços do Ministério Público.

Ministério da Justiça, 9 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 207/81

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º São fixadas as seguintes remunerações do pessoal contratado ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro:

- a) Delegado nas ilhas (regiões autónomas):

Retribuição total — 100 000\$;

Ajudas de custo diárias nas deslocações entre as ilhas — 800\$;

Pagamento de transporte entre as ilhas;

b) Delegado no município:

Retribuição total — 80 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 4000\$;
 Subsídio de transporte — 10 000\$;

c) Coordenador na freguesia:

Retribuição — 1\$ por pessoa recenseada, não podendo o montante global recebido ser inferior a 2500\$ nem superior a 15 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;

d) Subcoordenador na freguesia (para freguesias com mais de 10 000 habitantes):

Retribuição total — 10 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;

e) Agente recenseador:

Retribuição:

i) Em aglomerados com 5000 e mais habitantes:

Por questionário individual — 7\$;
 Por questionário de alojamento — 5\$;
 Por questionário de edifício — 4\$;
 Por questionário de família — 5\$;
 Por cada pessoa inscrita no questionário colectivo — 1\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;
 Subsídio de transportes — 750\$;

ii) Em aglomerados com menos de 5000 habitantes:

Por questionário individual — 8\$;
 Por questionário de alojamento — 6\$;
 Por questionário de edifício — 5\$;
 Por questionário de família — 6\$;
 Por cada pessoa inscrita no questionário — 1\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;
 Subsídio de transportes — 750\$;

iii) Ilhas Graciosa, S. Jorge e Terceira:

Por questionário complementar de edifício — 2\$50.

2.º O subsídio de frequência do curso previsto na alínea b) do n.º 1 da presente portaria não se aplica aos delegados nos municípios da Região Autónoma dos Açores que para efeitos de frequência do curso se desloquem da ilha da sua residência, o qual é substituído pelas seguintes remunerações:

Ajudas de custo diárias pela frequência completa do curso — 800\$.

Pagamento dos transportes entre as ilhas.

3.º Para determinação do montante das ajudas de custo a que se referem os números anteriores serão contados os dias desde a data do transporte imediatamente anterior ao dia de início do curso até ao dia do transporte imediatamente seguinte à data final do curso, ambos inclusive.

4.º O montante da retribuição fixada nas alíneas a) e b) do n.º 1 da presente portaria para os delegados nas ilhas e delegados nos municípios será distribuída em quatro prestações de igual valor, nos montantes de 25 000\$ e 20 000\$, respectivamente, sendo pagas a primeira trinta dias após o dia de início dos trabalhos, a segunda e a terceira com iguais intervalos de trinta dias e a última após a conclusão efectiva dos trabalhos.

5.º Ao pessoal contratado ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, é atribuída a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com o vencimento correspondente à letra M da tabela de vencimentos da função pública.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António Morais Leitão*.

Portaria n.º 208/81

de 24 de Fevereiro

O sistema de incentivos à aquisição ou construção de habitação própria foi recentemente revisto e melhorado pelo Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro.

De entre as variáveis determinantes da fixação do nível de bonificação da taxa de juro a praticar nos respectivos empréstimos conta-se o custo por metro quadrado de área habitável do fogo a adquirir ou a construir.

Nos termos do artigo 5.º do citado decreto-lei, os diversos critérios de atribuição dos incentivos, nomeadamente os referentes àquela variável, deveriam ser fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas.

Além disso, previa-se ainda no n.º 5 daquele artigo que os limites fixados naquela portaria pudessem ser, relativamente aos fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, elevados sob proposta dos respectivos Governos Regionais e mediante portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Atendendo a que, em execução do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 435/80, foi já publicada a Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro, e considerando que o Governo da Região Autónoma da Madeira propôs